



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11011.000525/98-38
Recurso nº 320.772 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.207 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria Valor aduaneiro
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL FÊMINA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1998

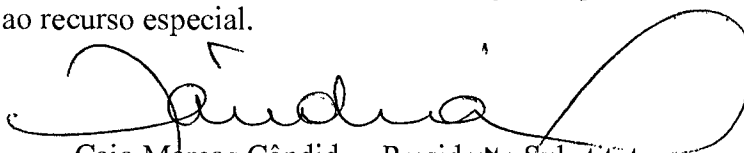
IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. ART. 427 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

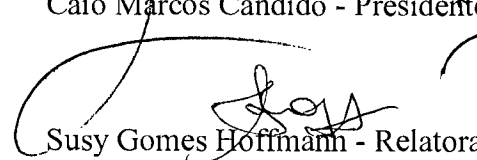
Cópia, com assinatura dos exportadores, que se caracteriza como fatura comercial original, conforma exige o art. 427 do Regulamento Aduaneiro. Recurso Especial denegado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda nacional, a fim de cassar o acórdão recorrido.

O processo iniciou-se com a Notificação de Lançamento Aduaneiro por falta de fatura. Apurou-se infração ao artigo 427 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91030/85), tendo em vista que o contribuinte não apresentou, quando do registro das Declarações de Importação relativas a bens por ele importados, o original da fatura comercial exigido naquele dispositivo. A autoridade fiscal entendeu que parágrafo único daquele artigo, que dispõe sobre a aceitação da primeira via da fatura comercial se emitida por processo eletrônico, somente abrange as faturas emitidas por computador, não acobertando cópias xerográficas, “mesmo que estas, as cópias, sejam de faturas emitidas por processo eletrônico e destas conste indevidamente a expressão “original” (documento de fls. 01). Diante disso, ao contribuinte foi aplicada a multa prevista no art. 521, inciso III, “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O art. 427 do Regulamento Aduaneiro tem o seguinte teor:

“Art. 427- A primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida, bem como suas cópias por qualquer processo.

Parágrafo único- Será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação”.

Já o art. 521, inciso III, “a”, do Regulamento Aduaneiro, prevê multa aplicada, de 10%, para a hipótese de:

“III- de 10%:

a- Pela inexistência de fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.”

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 14/15). Relatou que, quando do despacho aduaneiro, foram apresentados os originais das faturas comerciais que foram expedidas pelos exportadores por via bancária. Afirmou que os bens foram regularmente desembaraçados. Defendeu que, dentro do conceito de processo eletrônico expresso no art. 427, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, abrange-se a cópia xerográfica, constituindo-se em original da fatura comercial, até porque assinada pelos exportadores.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 37/40) foi no sentido de que o artigo 427 do Regulamento Aduaneiro não abrange cópia xerográfica, com base nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). Ressaltou-se que “*é irrelevante ter ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria sem a exigência da multa em causa, porquanto o art. 54 do Decreto- lei nº 37/1966 (...) concede prazo de cinco anos, a contar do registro da DI, para apuração da regularidade do pagamento do Imposto de Importação e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, dentre os quais se inclui a penalidade exigida*” (fls. 39).



Em sede de recurso voluntário (fls. 47/48), o contribuinte reiterou os argumentos já declinados nos autos, e ressaltou que as importações em questão foram efetuadas para um hospital que é mantido por verbas públicas, destinado ao tratamento de população carente.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao recurso voluntário, por entender que o fato ocorrido não se subsume ao art. 521, inciso III, “a”, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que não houve falta de existência de fatura comercial nem de sua apresentação. Julgou que o art. 427 atribui ao emissor da fatura a faculdade de definir qual deve ser considerada pela fiscalização a 1º via da fatura comercial. Finalmente, que é relevante o exame dos elementos obrigatórios que devem constar na fatura, e não se é original ou não.

A recorrente (fls. 63/66) alegou que a cópia da fatura comercial não pode ser aceita como original, uma vez que não se equipara à primeira via da fatura. Por outro lado, expôs que falta competência ao Conselho de Contribuintes para afastar a aplicação do Regulamento Aduaneiro, “que prevê expressamente que a primeira via da fatura comercial será sempre o original”.

Em contra-razões (fls. 79/81), o contribuinte pugnou por que não seja dado provimento ao recurso especial, tendo em vista as razões já demonstradas nos autos, além do fato de que a decisão trazida à baila pela recorrente não poderia servir de paradigma, por não caracterizar a divergência jurisprudencial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade pois a divergência jurisprudencial acerca da matéria versada nos autos, ao contrário do defendido pelo contribuinte, restou cabalmente atestada.

Com efeito, a recorrente logrou demonstrar, principalmente por meio de transcrição de parte da decisão apontada como paradigma, que nela entendeu-se que a cópia xerografada não se inclui no conceito de processo eletrônico, não bastando, outrossim, para que seja considerada original, a mera assinatura.

Diante disso, passo à análise do mérito.

A contenda existente nos presentes autos originou-se da desconsideração, por parte da autoridade fiscal, da cópia xerográfica como fatura comercial original, conforme demandado pelo art. 427 do Regulamento Aduaneiro vigente à época. Aplicou-se, destarte, a multa prevista no art. 521, inciso III, “a”, do RA, por “*inexistência de fatura comercial*”.

O tema já se encontra pacificado no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Com efeito, diversas decisões apontam no sentido de que a cópia xerografada da fatura comercial enquadra-se no conceito de fatura original, especialmente se assinada pelo exportador.

Eis as ementas de algumas dessas decisões:

“IMPORTAÇÃO - FATURA COMERCIAL - ORIGINAL - PROCESSO DE EMISSÃO - REGULAMENTO. - A fatura comercial exigida no despacho aduaneiro, para fins de atendimento ao disposto nos arts. 425 e 427 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, pode ser emitida por qualquer processo, inclusive o xerográfico, desde que contenha a indicação de ORIGINAL e esteja devidamente assinada por quem de direito”.(acórdão 03-03.783. Recurso nº 301-120776. Relator João Holanda Costa).

“IMPORTAÇÃO - FATURA COMERCIAL - ORIGINAL - PROCESSO DE EMISSÃO - REGULAMENTO - A fatura comercial exigida no despacho aduaneiro pode ser emitida por qualquer processo, inclusive o xerográfico, desde que contenha a indicação de ORIGINAL e esteja devidamente assinada pelo exportador. Inteligência dos arts. 425 e 427 do Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Dec. 91.030/85”(acórdão 03-03.740. Relator Paulo Roberto Cuco Antunes).

Desta forma, outro não pode ser o posicionamento a se adotar no presente caso, sobretudo diante do fato de que a cópia xerográfica da fatura comercial apresentada pelo contribuinte, quando do despacho aduaneiro, constava a assinatura dos exportadores.

O parágrafo único do art. 427 do Regulamento Aduaneiro, ao considerar expressamente a fatura comercial emitida mediante processo eletrônico como fatura comercial, desde que mencionado em seu corpo tal indicação, dá pleno respaldo ao entendimento ora esposado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.


Susy Gomes Hoffmann